

PARECER

Minutas de acordo entre os interessados e o operador da RNT para efeitos de atribuição de TRC

março de 2023

Consulta: Gabinete da Secretaria de Estado da Energia e Clima, 8 de março de 2023.

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 24/10/2025:

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão de terceiros, e aqueles que incidem sobre iniciativas legislativas, recaem sobre as propostas ou projetos que lhe foram remetidos. Os textos finais aprovados e publicados em Diário da República podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou em parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

ÍNDICE

(opcional em função da dimensão do parecer)

| | | |
|----------|--|----------|
| 1 | ENQUADRAMENTO | 1 |
| 2 | APRECIAÇÃO | 2 |
| 2.1 | Reforços internos de rede | 2 |
| 2.2 | Prestação de garantia | 4 |
| 2.3 | Encargos a suportar pelos interessados | 5 |
| 3 | CONCLUSÕES | 6 |

Correspondendo a solicitação externa do Gabinete da Secretaria de Estado da Energia e Clima, rececionada a 8 de março (R-Tecnicos/2023/1123), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 e, parcialmente, da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

No que diz respeito à atividade de produção, o artigo 11.º do referido Decreto-Lei define que as atividades de produção e de armazenamento de eletricidade para injeção na Rede Elétrica de Serviço Público (“RESP”), com potência instalada superior a 1 MW, estão sujeitas a licença de produção e de exploração, cujo procedimento para obtenção da licença depende da prévia atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP, a qual deve constar de um título emitido numa das modalidades previstas no n.º 2 do artigo 18.º.

Uma dessas modalidade, prevista na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo, corresponde à atribuição de licença de produção por acordo entre o interessado e o operador da RESP.

Assim, o n.º 1 do artigo 20.º do mesmo diploma define que, nos casos em que não exista capacidade de receção na RESP, pode ser celebrado acordo entre o interessado e o operador da RESP, consoante o caso, pelo qual aquele assume os encargos financeiros decorrentes da construção ou reforço da rede necessários para a receção da energia da instalação de armazenamento ou produzida pelo centro electroprodutor.

O n.º 15 do artigo 20.º prevê que o operador da rede deve enviar aos interessados, cujos pedidos tenham sido aprovados e que tenham efetuado o devido pagamento, um conjunto de elementos informativos: a) os estudos de rede; b) o custo dos reforços ou da construção da nova infraestrutura, incluindo os critérios de repartição pelos interessados, quando for o caso; c) prazo de disponibilização da nova infraestrutura; d) proposta de acordo.

A ERSE apresenta, ao abrigo das competências consultivas previstas nos seus Estatutos, o seu parecer sobre as minutas de acordo entre os interessados e o operador da RNT para efeitos de atribuição de Título de Reserva de Capacidade de Injeção na RESP (TRC), na modalidade de acordo entre o interessado e o operador da RESP e, mais concretamente, em relação à previsão da imediata prestação de uma garantia no valor de 95% do orçamento apresentado pelo operador da RESP e ao montante dos encargos totais a suportar pelos interessados.

2 APRECIAÇÃO

2.1 REFORÇOS INTERNOS DE REDE

Nos termos do n.º 15 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, o operador da RNT levou a cabo diversos estudos de identificação de novos reforços internos a construir na RNT, necessários para a receção de energia dos diferentes aproveitamentos solares relativos aos acordos em análise, e sem os quais considera não ser possível a ligação solicitada de 3545 MVA de nova capacidade de produção. Sem estes novos reforços internos da RNT e, tendo em conta a análise prospectiva das condições de operação da rede no médio e longo prazo para os cenários de produção e consumo previstos, a atual topologia da rede não permitiria operar a RNT nas adequadas condições de segurança e fiabilidade, inviabilizando nomeadamente o cumprimento dos “Padrões de segurança para planeamento da RNT”, constantes do Capítulo 9 do Regulamento da Rede de Transporte (“RRT”), publicados na Portaria n.º 596/2010, de 30 de julho.

Assim, de forma a atingir este objetivo, o operador da RNT considera necessário o seguinte conjunto de projetos, que no seu conjunto viabilizariam a concretização da ligação da nova potência referida:

- a) Linha a 400 kV Fundão – Bodiosa: Tipologia de linha dupla com um terno equipado com triplo-Zebra por fase, incluindo também os dois respetivos painéis de linhas nas subestações terminais (um em cada);
- b) Linhas a 400 kV Divor – Pego e Divor – Batalha: Troço de nova linha dupla com dois ternos equipados entre Divor e Pego (triplo->Zebra por fase) e a ligação, na zona do pego, de um destes ternos à atual linha Batalha – Pego, incluindo também dois painéis de linha na subestação de Divor;

MINUTAS DE ACORDO ENTRE OS INTERESSADOS E O OPERADOR DA RNT PARA EFEITOS DE ATRIBUIÇÃO DE TRC

- c) Linha a 400 kV Pedralva – Vila Nova de Famalicão: Ligação obtida equipando o segundo terno (duplo-Zambeze por fases) nas linhas a 400 kV Pedralva – Ponte de Lima e Ponte de Lima – Vila Nova de Famalicão, incluindo também os dois respetivos painéis de linhas nas subestações terminais (um em cada);
- d) Modificação da linha a 400 kV Arouca – Recarei para linha dupla equipada com dois ternos (duplo-Zambeze por fase);
- e) Modificação da linha a 400 kV Fundão – Vila Nova de Foz Côa para linha dupla equipada com dois ternos (duplo-Zambeze por fase), incluindo também os dois respetivos painéis de linha nas subestações terminais (um em cada);
- f) Modificação da linha a 400 kV Alqueva – Divor para linha dupla equipada com dois ternos (duplo-Zambeze por fase), incluindo também os dois respetivos painéis de linha nas subestações terminais (um em cada);
- g) Reforço da capacidade de transporte das atuais linhas a 220 kV Chafariz – Ferro 1 e 2, com vista à sua exploração a uma temperatura de condutores de 85 °C;
- h) Reforço da capacidade de transporte das atuais linhas a 220 kV Carregado – Santarém 1 e 2, com vista à sua exploração a uma temperatura de condutores de 85 °C;
- i) Meios adicionais de compensação de reativa (duas reatâncias shunt), para ligação no nível de tensão de 400 kV e com os escalões de potência de 90, 120, 150 e 180 Mvar, cada uma.

Para este conjunto de reforços internos comuns a construir na RNT, a estimativa dos custos de projeto e construção, para a integração destes 3545 MVA e imputáveis a estes, é de 250,5 milhões de euros (custos diretos externos, estimados a preços de junho 2022), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor. Adicionalmente, para a receção da energia da central com produção fotovoltaica e eólica com potência de ligação de 240 MVA do Requerente VVD, Produtora de Energia Renovável de Valverdinho, S.A., a REN considerou ser ainda necessário um reforço da RNT, específico a este projeto, nomeadamente a Instalação do terceiro Autotransformador 400/220 kV, de 450 MVA, na subestação do Fundão (9,9 milhões de euros).

CONFORMIDADE COM O PDIRT-E 2021 APROVADO

Neste contexto, como é sabido, o Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-E) é um dos instrumentos fundamentais ao nível do planeamento e desenvolvimento da RNT. Analisando os projetos previstos pela REN no âmbito destes acordos, verifica-se que, na sua generalidade, os mesmos não fazem parte integrante do PDIRT-E 2021 (2022-2031), aprovado pelo governo em dezembro de 2022.

Apenas o projeto descrito na alínea c) parece ter correspondência direta, nomeadamente, no projeto PR2107 – Reforço da RNT a 400 kV na zona do Minho (investimento previsto de 10 milhões de euros a custos diretos externos e 11 milhões de euros a custos totais).

O PDIRT-E 2021 inclui igualmente investimento associado à instalação de reatâncias *shunt*, pelo que existe alguma equivalência com o projeto descrito na alínea i). Em particular, os projetos do PDIRT-E 2021, PR1006 e PR1511 (2,8 milhões de euros e 2,9 milhões de euros, a custos diretos externos) relacionados com a instalação de reatâncias shunt na RNT, visam dotar a rede de meios operacionais que possibilitem evitar elevações de tensão excessivas e, ao mesmo tempo, assegurar condições de segurança mais adequadas na gestão e operação dos equipamentos constituintes da rede de MAT.

A ERSE considera por isso que, sobre os projetos de reforço de rede identificados pelo operador da RNT para viabilizar estes acordos, não existe no geral uma aprovação em sede de PDIRT-E 2021, à exceção dos referidos acima.

Nesse sentido, é de realçar que esses projetos necessitam de aprovação do concedente, devendo para esse sentido ser incluídos na proposta de PDIRT-E 2023 a apresentar em outubro próximo.

2.2 PRESTAÇÃO DE GARANTIA

Nos termos da alínea c) n.º 4 artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 de janeiro, para efeitos da atribuição de TRC ao abrigo da modalidade de acordo, o acordo deve incluir os encargos, plano de pagamentos e plano de apresentação e liberação de garantias.

Por sua vez, o n.º 5 do mesmo artigo prevê que o valor definitivo a suportar pelo interessado corresponda ao valor final a apurar após a conclusão de todos os trabalhos, devendo, com a celebração do acordo,

efetuar-se o pagamento do valor correspondente a 5 % do orçamento apresentado pelo operador de rede, sendo caucionado o remanescente do valor que é posteriormente liberado em função do cumprimento do plano de pagamentos acordado.

Assim, nos termos da lei, a ERSE confirma que o requerente deve efetivamente prestar uma garantia de 95% do valor orçamentado conforme prevê o n.º 5 do artigo 21.º do DL 15/2022.

2.3 ENCARGOS A SUPORTAR PELOS INTERESSADOS

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, para efeitos da atribuição de título de reserva de capacidade ao abrigo da modalidade de acordo, o requerente assume os encargos financeiros decorrentes da construção ou reforço da rede necessários para a receção da energia produzida pelo centro electroprodutor.

Segundo o anexo II da minuta de acordo partilhada com a ERSE, os encargos a pagar pelo requerente, ou o “preço do contrato” incluem, de uma forma resumida, as seguintes parcelas:

- a) Custos com os reforços internos da RNT;
- b) Custos internos associados a reforços internos da RNT atribuíveis ao acordo em causa;
- c) Outros custos que refletem os encargos decorrentes de obrigações e direitos conexos com os reforços internos da RNT, atribuíveis ao acordo em causa, *“no respeito do equilíbrio económico para a REN, numa perspetiva de neutralidade regulatória ao longo da vida útil do ativo”*.

De acordo com a fórmula de cálculo dos encargos totais proposta na referida minuta, as parcelas b) e c) representam um acréscimo de 31,8% (margem bruta *m*) face ao valor da parcela a).

No documento “Esclarecimentos 1/2022”, de 14 de outubro de 2022, a REN justifica o valor de *m* da seguinte forma:

“O valor constante da fórmula a que alude o ponto 5.1 c) corresponde ao multiplicador de referência aplicado pelo ORT que traduz de forma não discriminatória e transversal a todos os acordos celebrados e a celebrar, a necessária recuperação dos encargos que o ORT entende deverem ser acautelados na perspetiva

da neutralidade económica da atividade que lhe está concessionada, tendo por base os custos objetivos e observáveis dos preços do fornecimento de bens, serviços e respetivas empreitadas. Desta forma, é através desse multiplicador que se incluem os efeitos das necessárias prestações afetas aos ativos em causa, designadamente, os custos capitalizáveis, o regime de incentivos regulatórios e o custo económico de prestação do serviço de integração dos reforços na rede e do risco implícito na construção e exploração da referida infraestrutura no seu ciclo de vida.

O valor de 31,8% do fator “m”, que não inclui encargos financeiros, constitui uma decisão do ORT de normalização da margem bruta a aplicar aos custos a incorrer decorrentes dos reforços a realizar, de modo uniforme para todos os projetos sujeitos à modalidade de Acordo, de resto já aplicado ao grupo antecedente de acordos celebrados, e com base no qual o ORT se dispõe a celebrar os novos acordos nos termos e condições a melhor detalhar na proposta de Acordo a apresentar.”

Apesar de extensa, a justificação apresentada pela REN não permite entender a exata natureza do parâmetro m , em particular quais os encargos que pretende recuperar e qual a abordagem económica seguida na definição do seu valor. A REN não refere, por exemplo, o que entende por “neutralidade económica da atividade que lhe está concessionada” ou ainda por “incentivos regulatórios”.

Refira-se, ainda, que, da análise efetuada pela ERSE à informação histórica de projetos de investimento entrados em exploração, se verifica que a REN adiciona, tipicamente, uma percentagem da ordem de 11% ao valor do investimento a custos diretos externos correspondente a encargos capitalizáveis de estrutura e gestão.

Não tendo a ERSE conhecimento sobre o conteúdo dos documentos do “grupo antecedente de acordos celebrados”, e sem dispor de informação adicional sobre o racional subjacente à definição da percentagem de 31,8% para o fator “ m ”, nem sobre a tipificação mais detalhada dos custos que a compõem, não lhe é possível pronunciar-se sobre a razoabilidade económica deste valor. Para esse efeito, a ERSE providenciará um conjunto de diligências junto da REN para obter informação complementar e aclarar a situação.

3 CONCLUSÕES

A ERSE apresenta, ao abrigo das competências consultivas previstas nos seus Estatutos, o seu parecer sobre as minutas de acordo entre os interessados e o operador da RNT para efeitos de atribuição de TRC, na

MINUTAS DE ACORDO ENTRE OS INTERESSADOS E O OPERADOR DA RNT PARA EFEITOS DE ATRIBUIÇÃO DE TRC

modalidade de acordo entre o interessado e o operador da RESP e, mais concretamente, em relação à previsão da imediata prestação de uma garantia no valor de 95% do orçamento apresentado pelo operador da RESP e ao montante dos encargos totais a suportar pelos interessados.

Relativamente à questão da prestação da garantia, a ERSE confirma que o requerente deve efetivamente prestar uma garantia de 95% do valor orçamentado conforme prevê o n.º 5 do artigo 21.º do DL 15/2022.

Já quanto à questão dos montantes dos encargos totais a suportar pelos interessados, a ERSE considera que, sem dispor de informação adicional sobre o racional subjacente à definição da percentagem de 31,8% para o fator “m”, não é possível pronunciar-se sobre a razoabilidade económica deste valor. Para esse efeito, a ERSE providenciará um conjunto de diligências junto da REN para obter informação complementar e aclarar a situação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 15 de março de 2023

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abrange a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.